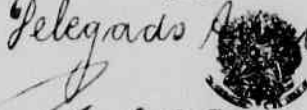


Visto

61º Delegado Auxiliar 2224



Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

CONDUCTOR DE AUTOMOVEL

AMADOR

A commissão examinadora nomeada pelo Sr. Doutor

Chefe de Policia, tendo examinado

Joseph Lynch

Henry

portador da carteira de identidade n. 47316 julga-o

apto para dirigir automoveis n'este Districto; à vista do

que lhe è passado o presente titulo, com o qual ser-lhe-ha

syneccula carteira de matricula para automovel de

tor electrico

Capital Federal, em



de 1918

Paulo Octaviano

Traves

PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA

Christiano Brandin

A. Salazar

Imprensa Nacional - 492-917

Visto

O Delegado Auxiliar,

Aracem de S. Paulo



2ª SERIE

N. 6923

VIA 1ª

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Amador

Exame n. 2224 em 11 de Abril de 1918

Carteira de identidade em 6 de Abril de 1918 n. 47516

No livro 34 a folhas 101 está matriculado *Henry Joseph Lynch* natural de *Irlanda* idade 40 annos, cor *branca*

olhos *castanhos* barba *branca* castanho
cabellos *castanhos* altura *1m 84 cm*
estado *solteiro* morador a *rua Sao Clemente*
n. 388 habilitado para o governo de *automovel electrico*

Vai dirigir o *automovel part. electrico* 246
pertencente a *Comp. General E. do Brazil*
estabelecido a rua *Senador Eusebio* n. 284

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal,

em *12 de Maio 1918*

Inspector,

[Signature]



[Signature]

[Vertical stamp: DEPARTAMENTO DE VEHICULOS]

124

POLICIA
DO
Districto Federal



SERVIÇO
DE
INSPECÇÃO DE VEICULOS

(INSTRUÇÕES REGULAMENTARES)



RIO DE JANEIRO

1917

REGULAMENTO
PARA
INSPECÇÃO DE VEICULOS

O Chefe de Policia do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 221, do Decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, organiza e manda observar as seguintes instrucções Regulamentares do Serviço Policial de Inspeção de Vehiculos:

CAPITULO I

Art. 1.º A inspeção e fiscalização de todos os vehiculos, quer de conduc-

ção pessoal, quer de transporte de cargas, competem á Inspectoria respectiva, organizada de accordo com o titulo II do Regulamento approved pelo Decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, sob a direcção do 1.º Delegado Auxiliar e superintendencia do Chefe de Policia.

CAPITULO II

DOS VEICULOS EM GERAL

Art. 2.º Nenhum vehiculo de conducção pessoal ou de carga, **excepto** quando pertencer a repartições publicas, poderá transitar na zona urbana, e suburbana do Districto Federal, sem a respectiva licença, a matricula na Inspectoria de Vehiculos, e a inscripção em algarismos e logar distinctamente visiveis do numero de ordem designado pela Prefeitura Municipal.

As condições preestabelecidas são extensivas aos pequenos vehiculos conduzidos á mão.

Art. 3.º Todos os vehiculos trarão

á noite duas lanternas accesas, lateralmente collocadas, contendo nas faces externas dos vidros o numero de ordem.

Art. 4.º E' obrigatorio em todos os vehiculos, tenham ou não os aros das rodas guarnecidos de borracha, o uso de campainhas, guizos ou bozinas automaticas.

Parapho unico. Os infractores da disposição acima, incorrerão na multa de 30\$, e, na falta de pagamento, será o vehiculo recolhido ao Deposito Publico.

Art. 5.º E' prohibido aos conductores de vehiculos atravessarem os cortejos funebres, as formaturas de forças armadas, Corpo de Bombeiros, os prestitos escolares e outros semelhantes.

Art. 6.º O vehiculo que for conduzido em determinada direcção não poderá desviar-se da linha para tomar a frente de outro que o seguir, embarcando a marcha dos que transitarem em direcção opposta.

Art. 7.º Todo o vehiculo, mesmo a serviço das repartições publicas, obe-

decerá em seu curso ás ruas de *mão* e *contra-mão*, estabelecidas nas posturas municipaes.

Art. 8.º Nas ruas e praças em que houver via-ferrea, o transito e o estacionamento de vehiculos não devem interromper a circulação dos carros das linhas ferro-carris.

Art. 9.º Quando não seja possível fazer do lado opposto ás linhas de carris o serviço de carga e descarga, deverá ser afastado o vehiculo, ao approximar-se o carro da ferro-carril.

Art. 10.º E' expressamente prohibida a permanencia de vehiculos nas portas de theatros, templos, estações de estrada de ferro ou carris, cocheiras, estabelecimentos industriaes e outros semelhantes, além do tempo exstrictamente necessario para receber, deixar ou aguardar o passageiro, ou para a carga e descarga.

Paragrapho unico. Quando estacione mais de um vehiculo para qualquer dos fins indicados, será guardada a distancia minima de tres metros de um a outro.

CAPITULO III

DOS CARROS E TILBURYS DE PRAÇA

Art. 11.º Os vehiculos particulares ou de aluguel devem reunir todas as condições de asseio, hygiene e segurança, e ser tirados por animaes adstrados e sadios.

Paragrapho unico. Os fiscaes de vehiculos deverão apresentar á Inspectoria minuciosa informação dos carros e mais vehiculos que não satisfizerem as condições previstas.

Art. 12.º A nenhum vehiculo de transporte pessoal é permittido conduzir numero de passageiros superior á sua lotação.

Art. 13.º E' prohibido na zona urbana o transito de carros destinados a adextrar animaes, e bem assim fazer baldeações e lavagens dos mesmos nas ruas e praças e rebocar um ou mais carros, salvo em casos de accidente.

Art. 14.º Os vehiculos, particulares ou de praça, tenham ou não passageiro,

devem ser conduzidos em marcha moderada, nas ruas de grande movimento.

Art. 15.º Os preços de viagem de automoveis, carros e tilburys de praça, que tiverem taximetro, serão os marcados pelo respectivo aparelho, de accordo com as distancias percorridas; os que não o tiverem constarão das tabellas impressas em um quadro fixo, de ferro esmaltado, no interior dos vehiculos, á vista dos passageiros.

Parapho unico. Os taxímetros empregados nos automoveis, carros e tilburys de praça, serão examinados e registrados na Inspectoria de Vehiculos, podendo esta recusar ou mandar substituir os aparelhos que não offerecerem as necessarias garantias ao publico.

Art. 16.º Os conductores que, por qualquer processo, alterarem a tabella ou procurarem occultal-a á vista do passageiro, e os que exigirem quantia indevida, ficarão sujeitos a multa de 100\$. Na reincidencia, a multa em dobro, accrescida da prisão por cinco dias. (Decreto municipal n. 880, de 7 de maio de 1902, art. 3.º).

Art. 17.º No caso de accidente que impeça a continuação da viagem, o passageiro sómente indemnizará o tempo anteriormente decorrido, si nenhuma culpa couber ao conductor.

Art. 18.º As questões que, sobre pagamento, se suscitarem entre cocheiro ou motorista e passageiro, serão levadas á Inspectoria ou delegacia mais proxima, cuja autoridade as resolverá dando immediata comunicação ao 1.º delegado auxiliar.

Art. 19.º E' expressamente prohibido aos conductores de vehiculos de praça estacionarem em pontos não designados officialmente.

Parapho unico. Essa disposição é extensiva aos pequenos vehiculos conduzidos á mão.

Art. 20.º Os pontos de estacionamento para carros de praça, são os seguintes:

1. Praça da Republica (em frente ao Quartel General).
2. Praça 15 de Novembro.
3. Largo da Lapa.
4. Praça Duque de Caxias.

5. Praça Tiradentes (lado do jardim).

6. Travessa da Academia.

7. Largo de S. Clemente.

8. Largo dos Leões.

9. Largo da Fabria das Chitas.

10. Campo de S. Christovão.

11. Avenida Rio Branco.

Art. 21.º Para tilburys:

1. Largo de S. Francisco (em frente à Escola Polytechnica):

2. Rua 1.º de Março (em frente a Cathedral e igreja do Carmo).

3. Praça 15 de Novembro (junto aocães de desembarque).

4. Praça Duque de Caxias.

5. Praça da Republica (em frente ao Archivo Publico).

6. Largo de S. Clemente.

7. Largo dos Leões.

8. Fabrica das Chitas.

9. Campo de S. Christovão.

10. Praça General Osorio.

11. Largos da Gloria e da Lapa.

12. Largo da Prainha.

13. Rua 13 de Maio.

14. Praça Tiradentes (em frente à Secretaria do Interior e ao Derby).

15. Avenida Rio Branco.

16. Praça José de Alencar.

CAPITULO IV

DOS AUTOMOVEIS

Art. 22.º Nenhum automovel poderá desenvolver velocidade superior a 10 kilometros, por hora, na zona urbana; a 20 kilometros, na zona suburbana, e a 30 kilometros na zona rural. (Decreto municipal n. 858, de 15 de abril de 1902). (1)

§ 1.º Dentro dos limites estabelecidos, a velocidade ou marcha do automovel deverá ser moderada na relação do transito publico.

§ 2.º Deverá ser tambem deduzida a marcha dos mesmos, nos cruzamentos e curvas de ruas, afim de evitar encontros com outros vehiculos.

(1) Alterado por Decreto Municipal n. 1.359 de 22 de novembro de 1911.

§ 3.º A infracção das presentes disposições será punida com a multa de 100\$, sendo cassada a carteira nas reincidências. (2)

Art. 23.º Nenhum motorista, mesmo a serviço de autoridades, será admitido à matricula pela Inspectoria de Vehiculos, sem que exhiba o competente titulo de exame.

Art. 24.º Os automoveis de aluguel ou de particulares, serão munidos de duas placas de identificação e numerados pela Prefeitura Municipal.

Art. 25.º Aos automoveis são extensivas, no que lhes seja applicavel, as disposições attinentes aos vehiculos em geral.

Art. 26.º São pontos de estacionamento para automoveis:

1. Praça Tiradentes (esquina da rua Espirito Santo e lado opposto ao jardim).

2. Praça 15 de Novembro (junto ao caes de embarque).

(2) Alterado por Decreto Municipal n. 1.359, de 22 de novembro de 1911.

3. Avenida Rio Branco (entre as ruas S. José e Ouvidor, lado opposto).

4. Avenida Rio Branco (entre as ruas S. José e Assembléa).

5. Rua 1.º de Março (entre as ruas do Ouvidor e da Alfandega).

6. Estação Inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil).

7. Largo da Prainha (na estação das barcas de Petropolis).

8. Largo da Lapa.

9. Largo da Gloria.

10. Rua Uruguayana (esquina da rua do Ouvidor).

11. Praça José de Alencar.

CAPITULO V

DOS BONDS DE TRACÇÃO ELECTRICA E ANIMAL

Art. 27.º Aos bonds são applicaveis as disposições regulamentares attinentes aos vehiulos de transporte pessoal, e as do regulamento da Prefeitura Municipal, no tocante á circulação, numeração, licença e matricula dos seus conductores,

e mais condições exigidas para segurança e regularidade do transito.

Art. 28.º São igualmente extensivas aos cocheiros e motoristas de bondes, no que lhes fôr applicavel, as obrigações concernentes aos cocheiros de carros e motoristas em geral.

CAPITULO VI

DAS BICYCLETAS, TRICYCLES E MOTOCYCLES

Art. 29.º A essas machinas são extensivas, na parte que lhes fôr applicavel as disposições referentes aos vehiculos de conducção pessoal.

§ 1.º E' obrigatorio, nas mesmas, o uso de um aparelho sonoro-avisador ou de uma buzina adequada, para serem dados os avisos necessarios á segurança dos transeuntes.

§ 2.º As bicycletas, tricycles e motocycles, quando circularem á noite, terão accesa uma lanterna.

§ 3.º São prohibidas as marchas ac-

celeradas e as apostas de velocidade nas avenidas, ruas e praças.

§ 4.º E' igualmente vedado ao cyclistista apoiar-se nos balaustres dos bondes.

Art. 30.º Os infractores das presentes disposições serão punidos com a multa de 10\$, sendo a machina recolhida ao Deposito Publico no caso de reincidencia.

CAPITULO VII

DAS CARROÇAS, CAMINHÕES E MAIS VEHICULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 31.º Os vehiculos de transporte de mercadorias, de duas ou quatro rodas, qualquer que seja o fim a que se destinem, devem ser construidos de accordo com as posturas municipaes, quanto ás condições de segurança, peso e capacidade.

Art. 32.º Não poderá o transito publico ser interrompido, sob qualquer pretexto, nem mesmo para o vehiculo receber ou descarregar mercadorias.

Art. 33.º No caso que fique paralyzado o transitio por motivo de excesso de carga de um vehiculo, o fiscal ou o policia de ronda ordenará que seja incontinenti aliviada a mesma, de modo que a circulação se restabeleça, ficando sob sua guarda a parte da carga retirada, até que tenha o competente destino.

Paragrapho unico. O conductor do vehiculo ou o seu proprietario, nessa hypothese, incorrerá na sanção do art. 3.º do Decreto Municipal n. 832, de 31 de outubro de 1901, verificado ser o peso da carga superior ao determinado pela citada lei.

Art. 34.º Não podem ser atrelados aos vehiculos animaes em numero superior ao que lhes fór proprio e permittido pela Prefeitura.

Art. 35.º São pontos de estacionamento para caminhões e carroças:

1. Rua D. Manoel (até a esquina do becco do cotovello).
2. Praça da Republica (entre as ruas General Pedra e Senador Eusebio).

Art. 36.º São pontos de estacionamento para carrocinhas e carrinhos puxados a mão:

1. Becco do Bragança.
2. Rua Clapp (fundos do Club Naval).
3. Praça da Republica (em frente á Estação da Estrada de Ferro).
4. Rua Carvalho de Sá.

CAPITULO VIII

DOS PROPRIETARIOS, DIRECTORES E GERENTES DOS ESTABLECIMENTOS DE TRANSPORTE

Art. 37.º Nenhum particular ou director de empreza de transporte poderá entregar a direcção dos seus vehiculos a pessoa que não seja motorista, cocheiro ou carroceiro legalmente licenciado.

Art. 38.º São os mesmos proprietarios obrigados a ter os livros abertos e rubricados pelo 1.º delegado auxiliar, contendo:

- a) a numeração e qualidade de seus vehiculos;
- b) os nomes dos respectivos conductores;
- c) as copias de suas matriculas e

notas das faltas commetidas, com especificação da natureza e gravidade.

Parapho unico. Os livros deverão ser franqueados á autoridade competente, sempre que o exigir no interesse do serviço.

Art. 39.º A direcção de qualquer vehiculo será exclusivamente confiada ao conductor cujo numero de matricula lhe fór correspondente, salvo o caso de impedimento, falta repentina e imprevista.

§ 1.º A substituição do impedido será por conductor igualmente habilitado e por espaço nunca maior a cinco dias, com aviso prévio á Inspectoria de Vehiculos.

§ 2.º No caso de impedimento prolongado, poderá a Inspectoria, com assentimento do 1.º delegado auxiliar, conceder licença provisoria ao conductor designado pelo proprietario para funcionar até que cesse o impedimento, não excedendo esse de tres mezes.

Art. 40.º Os proprietarios de vehiculos e directores de empresas de transporte deverão communicar á Inspectoria as faltas graves commettidas pelos

conductores de seus vehiculos no exercicio da profissão e o abandono dos mesmos, sem motivo justificado e participação prévia.

Art. 41.º Ao cocheiro, carroceiro ou motorista que, por ter damnificado o vehiculo, o abandonar, será definitivamente recusada nova matricula.

CAPITULO IX

DOS EXAMES E MATRICULAS

Art. 42.º Não póde ser admittido a guiar vehiculo, mesmo a serviço de repartições publicas, quem não se tiver mostrado devidamente habilitado em exame pratico prestado: para motorista perante a Prefeitura Municipal; para cocheiro e carroceiro, perante uma comissão examinadora nomeada pelo 1.º delegado auxiliar, sob a presidencia do inspector de vehiculos.

Parapho unico. Para os exames de cocheiros e carroceiros, que deverão

ter lugar no primeiro domingo de cada mez, os pretendentes inscrever-se-ão na Inspectoria de Vehiculos, provando ter idade superior a 18 annos.

Art. 43.º Approvado o pretendente em exame, será feita a sua matricula, pela Inspectoria, em livros para isso destinados.

Paragrapho unico. O termo de matricula conterá o nome, nacionalidade, residencia do proprietario do vehiculo e numero deste, o nome, idade e nacionalidade do conductor, e será extrahido do talão do respectivo livro depois de devidamente sellado e visado pelo 1.º delegado auxiliar, e entregue ao matriculado, que o fixará em sua carteira.

Art. 44.º O conductor do vehiculo que mudar de estabelecimento deverá apresentar a sua carteira á Inspectoria dentro do prazo de tres dias, para ser dada baixa e averbada a mudança com o nome, nacionalidade e residencia do novo proprietario e o numero do vehiculo que passar a dirigir.

CAPITULO X

DEVERES DOS CONDUCTORES DE VEHICULOS

Art. 45.º São obrigações communs aos cocheiros e carroceiros:

§ 1.º Dirigir os animaes sem castigos barbaros e immoderados.

§ 2.º Guial-os nas ruas da cidade a trote curto ou a passo, procurando sempre a direita dos passeios.

§ 3.º Fazer parar o vehiculo ao primeiro signal que para isso fôr dado pelo fiscal.

§ 4.º Guardar as ordens de subida ou descida nas ruas.

§ 5.º Seguir á esquerda do vehiculo e reduzir a marcha dos animaes nas proximidades das esquinas e cruzamentos das ruas.

§ 6.º Não se afastar do vehiculo sem que esteja o mesmo travado ou guardado por pessoa que vigie os animaes.

§ 7.º Não dormir dentro do vehiculo.

§ 8.º Não o guiar sentado, a menos que tenha o mesmo boléa fixa.

§ 9.º Dar immediato aviso ao proprietario do vehiculo quando, por qualquer circumstancia, tenha de deixar ou não possa comparecer ao trabalho.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES PECULIARES A MOTORISTAS E COCHEIROS DE CARROS DE PRAÇA

Art. 46.º São obrigações communs a cada um desses conductores de vehiculos:

§ 1.º Apresentar-se uniformizado com decencia, o que é extensiva aos seus auxiliares no serviço do vehiculo.

§ 2.º Não dormir dentro do vehiculo quando em descanço, nem fumar estando em serviço.

§ 3.º Não se recusar ao serviço das pessoas que os procurarem nos pontos de estacionamento.

§ 4.º Tratar com polidez os passageiros.

§ 5.º Não se agrupar nem fazer assuada e vozeria nas ruas e praças.

§ 6.º Não montar nem sentar-se nos varaes do vehiculo.

§ 7.º Não fazer correrias na via publica, nem se postar nas entradas dos theatros e mais casas de divertimentos, para adquirir passageiros.

§ 8.º Não confiar a outrem a conducção dos seus vehiculos, nem emprestar seus documentos.

§ 9.º Conduzir o passageiro ao logar do seu destino, sem atrazar intencionalmente a marcha.

§ 10.º Entregar aos passageiros um cartão com o numero do respectivo vehiculo.

§ 11.º Não consentir que nos automoveis sejam accesos fogos de bengala, archotes, etc.

§ 12.º Não usar sirenas e instrumentos que assustem os animaes de outros vehiculos.

Art. 47.º O cocheiro ou carroceiro que maltratar os animaes, castigando-os barbaramente, fica sujeito á multa de 30\$, que será elevada ao dobro na rein-

cidencia. (Decreto Municipal n. 832, de 31 de outubro de 1901, art. 9.º).

Paragrapho unico. Apprehendidos os documentos do vehiculo, serão immediatamente remittidos para a Inspectoria, afim de ser liquidada a multa.

Art. 48.º E' prohibido o estacionamento de automoveis de praça sem que estejam munidos dos *silenciosos* e dos depositos convenientes para gasolina ou petroleo.

Art. 49.º Os cocheiros e motoristas não são obrigados a transportar nos seus vehiculos bagagem superior á que se possa conduzir na mão.

Art. 50.º Teem transito livre, nas solemnidades e festas officiaes, os vehiculos que conduzirem o Presidente da Republica, Commissões do Corpo Legislativo, Ministros de Estado, Membros do Corpo Diplomatico, Presidentes da Camara dos Deputados, do Senado e Supremo Tribunal Federal, Córte de Appellação, Chefe de Policia, Prefeito, Chefe do Estado Maior do Exercito e da Armada, e outras autoridades, a juizo do Chefe de Policia; devendo os cocheiros dos respectivos carros apresentar aos

empregados da Inspectoria, encarregados do serviço, uma placa de metal fornecida pela Policia, com a inscripção—Transito livre.

Paragrapho unico. Terão igualmente transito livre, nos casos urgentes, os vehiculos do Corpo de Bombeiros, da Assistencia Policial, Directoria de Hygiene, Força Policial e das autoridades da Policia Civil.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51.º Nas infracções para as quaes não existem multas especiaes de accôrdo com as leis municipaes, serão impostas as seguintes, pelo Chefe de Policia ou 1.º Delegado Auxiliar:

§ 1.º Se o infractor fôr o proprietario do vehiculo ou director da empreza de transporte, a multa de 20\$ a 50\$000.

§ 2.º Se o infractor fôr cocheiro, carroceiro ou motorista, a multa de 10\$ a 30\$, ou a cassação definitiva ou temporaria da carteira;

§ 3.º Se o infractor fôr conductor de pequenos vehiculos conduzidos á mão, a multa de 5\$ a 20\$, ou a cassação definitiva ou temporaria da carteira.

Art. 52.º Os conductores encontrados em infracção terão os documentos apreendidos, e caso não os possuam, serão os vehiculos recolhidos ao Deposito Publico, para garantia da multa.

Art. 53. Não deverá ser levado para o Deposito Publico, nos casos de infracção, o vehiculo que conduzir passageiro, sem que a este seja dado outro meio de transporte para seguir viagem.

§ 1.º Tambem não deverão ser retirados da plataforma dos bonds em viagem os respectivos motoristas ou cocheiros infractores, sem que lhes seja dado substituto.

§ 2.º Em um e outro caso deverá o fiscal acompanhar o vehiculo até a respectiva cocheira ou á primeira estação, afim de lhe ser feita a necessaria substituição.

Art. 54. Os mandados que a Inspectoria expedir para retirada de vehiculos do Deposito Publico serão assignados pelo 1.º Delegado Auxiliar.

Art. 55.º Sempre que, por esquecimento do passageiro, ficar qualquer volume ou objecto no vehiculo, deverá o conductor leval-o á Inspectoria, para que esta o deposite na Thesouraria da Policia.

Art. 56.º As segundas vias de cartas de habilitação pagarão, além do sello adhesivo de 300 réis, o que fôr estabelecido pelo regulamento de custas da Policia.

Art. 57.º Sempre que occorrer algum accidente ou si der infracção de qualquer disposição deste Regulamento, não se achando presente o fiscal, o guarda civil ou a praça de policia que estiver de ronda no local deverá intervir e dar as providencias necessarias, levando incontinenti o facto ao conhecimento da Delegacia respectiva.

Art. 58. Os delegados e commissarios deverão receber e fazer consignar em livros especiaes as queixas e reclamações de quaesquer passageiros contra irregularidades praticadas pelos conductores de vehiculos, dando sciencia do facto, bem como da providencia tomada ao 1.º Delegado Auxiliar.

Art. 59.º O presente regulamento entrará em vigor tres dias depois de publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1907. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello*,
Chefe de Policia.

**AUTOMOVEL DE PRAÇA (SEM TAXI-
METRO).**

CORRIDAS

SECÇÃO CENTRAL.—Das 6 horas da manhã a 1 hora da noite.

Ruas e praças comprehendidas entre o largo da Lapa, praça da Republica, rua 1.º de Março, ruas Acre e S. Joaquim, praia de Santa Luzia, Barcas de Petropolis, ruas Invalidos, Riachuelo, e Maranguape.

Uma ou duas pessoas, 2\$ — Cada pessoa a mais, \$500.

1.ª SECÇÃO Botafogo e Laranjeiras Do Largo da Lapa e Pavilhão Monroe até o Largo do Machado e ruas comprehendidas entre o mar e os morros.

Uma ou duas pessoas 1\$000
Cada pessoa a mais \$500

2.ª SECÇÃO Do Largo do Machado até a estação do Corcovado, fim da Praia de Botafogo e rua Bambina e ruas comprehendidas.

3.ª SECÇÃO Do Ponto terminal a Praia de Botafogo e Rua Bambina do Largo das Leões e entrada dos Tunnels do Leme e Real Grandeza e ruas comprehendidas.

1.ª SECÇÃO São Christovão e Villa Izabel Da Praça da Republica pelas Ruas Barão de São Felix, Senador Pompeu, Avenida do Porto, São Diego, Praia Formosa, Miguel de Frias, Largo do Estacio e Macadouro, inclusive extremos de Riachuelo, Senado e Frei Caneca e ruas comprehendidas.

Uma ou duas pessoas 1\$000
Cada pessoa a mais \$500

2.ª SECÇÃO Do Macadouro e Largo do Estacio ao Campo de São Christovão, Largo do Rio Comprido, Largo da Fabrica das Chitas, Ponte de Maracanã e ruas comprehendidas.

3.ª SECÇÃO Do Largo da Fabrica das Chitas à Muda da Tijuca, e da Ponte de Maracanã ao fim do Boulevard 25 de Setembro e ruas comprehendidas.

Os preços das primeiras secções são os mesmos para cada uma das secções subsequentes.

Fóra das secções vigorará o que fôr previamente ajustado.

Será cobrada a quantia de 1\$, a título de indemnização de volta, para o vehiculo que fôr tomado na Secção Central e deixado na ultima.

Depois de 1 hora da noite até as 6 horas da manhã será paga mais a quantia de 2\$ sobre o preço total da corrida.

TABELLA HORARIA ...

	Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite	Da 1 hora da noite ás 6 horas da manhã
Primeira hora (1 ou 2 pessoas).....	8\$000	9\$000
Cada hora subsequente	4\$000	5\$000
Por pessoa acrescida	1\$000	2\$000

A primeira hora será contada por inteiro, as demais por fracção de 1/4 de hora.

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

O passageiro deverá declarar si a viagem é por hora ou corrida.

TABELLA PARA AUTOMOVEIS DE PRAÇA (COM TAXIMETRO)

DAS 6 HORAS DA MANHÃ A 1 HORA DA NOITE

UMA OU DUAS PESSOAS

Por 1.600 metros	1\$400
Por fracção de 400 metros	\$200
TRES OU QUATRO PESSOAS	
Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros	\$200

TABELLA SUPPLEMENTAR

DE 1 HORA DA NOITE A'S 6 DA MANHÃ

Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros	\$200

Qualquer que seja o numero de passageiros.

Tempo de espera:
Cada minuto e meio..... \$200

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fór posto á disposição de quem o alugar.

CARRO DE PRAÇA (SEM TAXIMETRO)

CORRIDAS

SECÇÃO CENTRAL.—Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite.

Ruas e praças comprehendidas entre o Largo da Lapa, Praça da Republica, Barcas de Petropolis, rua 1.º de Marco, Praia de Santa Luzia, ruas Acre, Marechal Floriano Peixoto, Invalidos, Riachuelo, e Maranguape.

Uma ou duas pessoas..... 2\$000
Cada pessoa a mais \$500

1.ª Secção Botafogo e Laranjeiras Do Largo da Lapa e Pavilhão Monroe até o Largo do Machado e ruas comprehendidas entre o mar e os morros.

Uma ou duas pessoas..... 1\$000
Cada pessoa a mais \$500

2.ª Secção Do Largo do Machado até a estação do Corcovado, fim da Praia de Botafogo e rua Bambina e ruas comprehendidas.

2.ª Secção Do ponto terminal da Praia de Botafogo e rua Bambina ao Largo dos Leões e entrada dos Tunnels do Leme e Real Grandeza e ruas comprehendidas.

1.ª Secção São Christovão e Villa Izabel Da Praça da Republica pelas ruas Barão de São Felix, S. Diogo, Senador Pompeu, Praia Formosa, Avenida do Porto, Miguel de Frias, Largo do Estacio e Matadouro, inclusive extremos de Riachuelo, Senado e Frei Caneca e ruas comprehendidas.

Uma ou duas pessoas..... 1\$000
Cada pessoa a mais \$500

2.ª Secção Do Matadouro e Largo do Estacio ao Campo de São Christovão, Largo do Rio Comprido, Largo da Fabrica das Cintas, Ponte de Maracanã e ruas comprehendidas.

3.ª Secção Do Largo da Fabrica das Cintas á Muda da Tijuea, e da Ponte de Maracanã ao fim do Boulevard 28 de Setembro e ruas comprehendidas.

Os preços das *primeiras secções* serão os mesmos para cada uma das *secções subsequentes*.

Fóra das *secções* vigorará o que fór *préviamente ajustado*.

Será cobrada a quantia de 1\$, a título de indemnização de volta, para o vehiculo que fôr tomado na secção Central e deixado na ultima.

Depois de 1 hora da noite até ás 6 da manhã será paga mais a quantia de 2\$ sobre o preço total da corrida.

TABELLA HORARIA

	Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite	Da 1 hora da noite ás 6 horas da manhã
Primeira hora (uma ou duas pessoas) ...	6\$000	7\$000
Cada hora subsequente	3\$000	4\$000
Por pessoa acrescida	1\$000	2\$000

A primeira hora será contada por inteiro e as demais por fracção de 1/4 de hora.

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

O passageiro deve declarar si a viagem é por hora ou corrida.

TABELLA PARA CARROS DE PRAÇA (COM TAXIMETRO)

DAS 6 HORAS DA MANHÃ A' 1 HORA DA NOITE

UMA OU DUAS PESSOAS

Por 1.600 metros	1\$400
Por fracção de 400 metros	\$200

TRES OU QUATRO PESSOAS

Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros	\$200

TABELLA SUPPLEMENTAR

DA 1 HORA DA NOITE A'S 6 DA MANHÃ

Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros	\$200

Qualquer que seja o numero de passageiros.

Tempo de espera:
Cada minuto e meio..... \$200

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

TILBURY DE PRAÇA (SEM TAXI-METRO)

CORRIDAS

SECÇÃO CENTRAL.—Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite.

Ruas e praças comprehendidas entre o Largo da Lapa, Barca de Petropolis, rua 1.º de Março, Praça da Republica, Praia de Santa Luzia, ruas Acre, Marechal Floriano Peixoto, Invalidos, Riachuelo e Maranguape1\$000

1.ª Secção Botafogo e Laranjeiras Do Largo da Lapa e Pavilhão Monroe até o Largo do Machado e ruas comprehendidas entre o mar e os morros..... 1\$000

2.ª Secção Do Largo do Machado até a estação do Corcovado, fim da Praia de Botafogo e rua Bambina e ruas comprehendidas..... 1\$000

3.ª Secção Do ponto terminal da Praia de Botafogo e rua Bambina ao Largo dos Leões e entrada dos Tunnels do Leme e Real Grandeza e ruas comprehendidas... 1\$000

1.ª Secção São Christovão e Villa Izabel Da Praça da Republica pelas ruas Barão de São Felix, S. Diogo, Praia Formosa, Senador Pompeu, Avenida do Porto, Miguel de Frias, Largo do Estacio e Matadouro, inclusive extremos de Riachuelo, Senado e Frei Caneca e ruas comprehendidas..... 1\$000

2.ª Secção Do Matadouro e Largo do Estacio ao Campo de São Christovão, Largo do Rio Comprido, Largo da Fabrica das Chitas, Ponte de Maracanã e ruas comprehendidas..... 1\$000

3.ª Secção Do Largo da Fabrica das Chitas á Muda da Tijuca, e da Ponte de Maracanã ao fim do Boulevard 28 de Setembro e ruas comprehendidas..... 1\$000

Fôra das seções, vigorará o que fôr previamente ajustado.

Será cobrada a quantia de 1\$, a titulo de indemnisação de volta para o vehiculo tomado na Secção Central e deixado na ultima.

De 1 hora da noite ás 6 horas da manhã será paga mais a quantia de 2\$ sobre o preço total da corrida.

TABELLA HORARIA

	Das 6 horas da manhã a 1 hora da noite	Da 1 hora da noite ás 6 horas da manhã
Primeira hora	4\$000	5\$000
Cada hora subsequente	2\$000	3\$000

A primeira hora será contada por inteiro, e as demais por fracção de 1/4 de hora.

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

O passageiro deverá declarar si a viagem é por hora ou corrida.

TABELLA PARA TILBURYS DE PRAÇA (COM TAXIMETRO)

DAS 6 HORAS DA MANHÃ A' 1 HORA DA NOITE

UMA OU DUAS PESSOAS

Por 1.600 metros	1\$400
Por fracção de 400 metros.....	\$200

TRES OU QUATRO PESSOAS

Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros.....	\$200

TABELLA SUPPLEMENTAR

DE 1 HORA DA NOITE A'S 6 DA MANHÃ

Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros.....	\$200

Qualquer que seja o numero de passageiros.

Tempo de espera:

Cada minuto e meio	\$200
--------------------------	-------

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

Se continúa a di-
rigo o autómnel
particular electico
n.º 246 de sua pro-
priedad, a ma San
Clemente n.º 388. In-
specto na em 27.2.99
Pel Inspector,
Luis de la Cruz

Monta

H. C. L. Luz

Decreto n. 1.200, de 6 de Abril de 1918

REGULA O TRANSITO DE VEHICULOS EM DIVERSOS LOGRADOUROS PUBLICOS

O Prefeito do Districto Federal:

Usando da attribuição que lhe confere o § 14 do art. 27 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização Municipal do Districto Federal, decreta:

Art. 1º — O transito de vehiculos de qualquer especie nos logradouros publicos abaixo mencionados, attenderá ás seguintes condições:

a) — Na rua da Constituição, praça Tiradentes (lado do theatro de São Pedro de Alcantara) e rua 7 de Setembro, será feito da praça da Republica para a praça 15 de Novembro;

b) — Nas ruas da Assembléa e Carioca, praça Tiradentes (lado do theatro S. José) e rua Visconde de Rio Branco, será feito da praça 15 de Novembro para a da Republica;

c) — Na rua do Theatro, será feito do largo S. Francisco de Paula para a praça Tiradentes;

d) — Na rua 1º de Março, entre ás ruas General Camara e Visconde de Inhaúma, será feito desta para aquella;

e) — No becco do Rosario, será feito do largo do Rosario para o de São Francisco de Paula;

f) — Na travessa do Rosario, será feito do largo de S. Francisco de Paula e becco do Rosario para a rua Uruguayana.

Art. 2º — Os vehiculos de carga que trafegarem pela rua do Cattete, só poderão fazel-o da praça Duque de Caxias para o largo da Gloria, e os que se dirigirem deste largo para aquella praça deverão transitar pelas praças do Russell e Flamengo, ou ruas do Cattete, Pedro Americo e Bento Lisbôa.

Districto Federal, 6 de Abril de 1918 — 30ª da Republica.

(Assg.) — Amaro Cavalanti.

Officinas Graphicas da Guarda Civil

Prefeitura do Districto Federal

Guia N.º 65

INFLAMMAVEIS

Sahida do dia 26 de Março de 1919

Consignatario	Qualidade	Quantidade	Destino
<i>H. F. Lyud...</i>	<i>1ª</i>	<i>100</i>	<i>Rua Bahia</i>



Districto Federal, 26 de Março de 1919

O Fiscal de Inflammaveis

Com...

Departamento Nacional de Saúde Publica

Serviço de vacinação antivaríolica

Atestado de vacinação

N.º.....

Atesto que *Sir Henry J. Lynch*

de *47* annos de idade, de cor *branca*, natural de *Ingleterra*

residente *rua S. Clemente* n.º *388* foi vaccinado

proveniente na data *20* de *Agosto* de *1925*.

Numero de vacinas: *duas* no braço *esquerdo*.

O portador deste atestado vaccinar-se ao completar..... annos de idade.

Observações

